



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13817.000273/2003-52
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3401-001.857 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 20 de agosto de 2019
Assunto COFINS
Recorrente EMPRESA ONIBUS SANTO ESTEVAM LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que a unidade preparadora da RFB confirme qual a origem dos créditos vinculados às DCTF sub judice, se os apresentados na planilha de e-fls 199 ou não, verificando ainda se elas se referem a tributos relativos a períodos sujeitos a apuração segundo a MP 1212/95.

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan - Presidente.

(assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros Mara Cristina Sifuentes, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Lázaro Antônio Souza Soares, Rodolfo Tsuboi (suplente convocado), Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Fernanda Vieira Kotzias, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (Vice-Presidente) e Rosaldo Trevisan (Presidente).

Relatório

Trata-se de Auto de infração lavrado para a cobrança de contribuição ao PIS supostamente devida em razão de inconsistências identificadas em processo de compensação, a saber a insuficiência de crédito indicado.

Transcrevo o relatório da decisão recorrida posta que fiel aos acontecimentos dos autos:

Trata o presente processo do Auto de Infração relativo à Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, lavrado em 16/06/2003 e cientificado ao contribuinte por via postal, formalizando crédito tributário no valor total de R\$ 310.893,30, com os acréscimos legais cabíveis até a data da lavratura, em virtude da não confirmação do processo judicial indicado para fins de compensação dos débitos declarados para os períodos de janeiro a dezembro/98, além da não localização do pagamento de R\$ 12,71 vinculado ao débito declarado em junho/98.

Inconformado com a exigência fiscal, o contribuinte, por intermédio de seu procurador, protocolizou a impugnação de fl. 1, em 29/07/2003, juntando os documentos de fls. 02/26 e deduzindo as seguintes razões de fato e de direito:

Afirma que impetrou o Mandado de Segurança nº 94.0008294-0 para ver-se desobrigado de recolher suas contribuições ao PIS pela Medida Provisória nº 1.212/95, recolhendo-as de acordo com a Lei Complementar nº 7/70. Acrescenta que não procede a alegação da Receita que o Processo Judicial 94.0008294-0 é de outro CNPJ, já que o referido Mandado foi impetrado pela Impugnante em nome de seu estabelecimento Matriz e de suas Filiais, conforme demonstra a Ficha de Consulta ao Processo anexada a presente.

A fl. 47 a autoridade preparadora informa que no Mandado de Segurança nº 94.0008294-0 o contribuinte pleiteia tão-somente o direito de recolher a contribuição ao PIS nos moldes da Lei Complementar nº 07/70, afastando a aplicação dos Decretos-lei nº 2.445 e 2.448, ambos de 1988. Acrescenta, então, que a sentença de 1º grau que concedeu a segurança foi confirmada por acórdão, que nada mencionou acerca de compensação. Indica que o acórdão transitou em julgado em 27/09/1995.

Em 14/11/2008 os autos retornaram em diligência tendo em conta que o contribuinte podia proceder a compensação entre tributos de mesma espécie independentemente de autorização judicial ou pedido administrativo, solicitando -se que, em análise conjunta com o Processo Administrativo nº 13817.000407/2002-54 (referente a débitos de outubro a dezembro/97, sendo o último também vinculado ao Mandado de Segurança nº 94.0008294-0), a autoridade preparadora se manifeste quanto a existência dos alegados indébitos e, em caso positivo, quanto a sua suficiência e disponibilidade para suportar a compensação dos valores ora exigido.

A autoridade preparadora intimou o contribuinte a apresentar os elementos necessários à comprovação das vinculações apontadas em DCTF (fl. 76), contudo não houve resposta à solicitação. A fl. 77 consigna tal omissão e destaca que as compensações efetuadas de janeiro a junho/2008 tem como origem do crédito PIS/PASEP retenção por órgão público e as relativas a julho a dezembro/2008 rem como origem do crédito "OUTRAS".

O relatório ficou assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Ano-calendário: 1998
DCTF. REVISÃO INTERNA. COMPENSAÇÃO. PROCESSO JUDICIAL NÃO CONFIRMADO.

Subsiste a exigência se o contribuinte não logra provar a existência de amparo judicial à compensação, ou mesmo a apuração e utilização de indébitos da mesma espécie, suficientes para justificar a falta de recolhimento que lhe é imputada.

DÉBITOS DECLARADOS. MULTA DE OFÍCIO.

Em face do princípio da retroatividade benigna, exonera-se a multa de ofício no lançamento decorrente de compensações não comprovadas, apuradas em declaração prestada pelo sujeito passivo, por se configurar hipótese diversa daquelas versadas no art. 18 da Medida Provisória nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003, com a nova redação dada pelas Leis no 11.051/2004 e nº 11.196/2005.

A Recorrente apresentou Recurso Voluntário em que aduz preliminarmente a decadência do período de janeiro a junho de 1998. Alega ainda que a r. DRJ teria inovado na fundamentação do auto de infração.

No mérito alega ainda que as compensações realizadas pela recorrente foram feitas dentro da estrita legalidade em conformidade, inclusive, com as normas internas emanadas da Receita Federal. E que a recorrente possuía requisitos além daqueles previstos na IN n. 21/97, qual seja, a decisão judicial que declarou inconstitucional os Decretos-lei ns. 2.445/88 e 2.449/88.

Acrescenta por fim que o crédito utilizado pela recorrente é de período anterior à vigência da MP n. 1.212-95, não restando comprovada a premissa da r. DRJ.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

Inicialmente cumpre ressaltar que há inovação em relação ao argumento da decadência aduzido pela Recorrente, mas, como se sabe, a decadência é matéria de ordem pública cujo conhecimento de ofício se faz necessário, podendo ser conhecido ainda que alegado à destempo.

Isto posto, no presente caso, a Recorrente sustenta que os períodos de janeiro à julho estariam decadentes visto que a notificação de lançamento somente se verificou em 03 de julho de 2003:

Processo nº 13817.000273/2003-52
Resolução nº **3401-001.857**

S3-C4T1
Fl. 208

[illegible]

É importante notar, entretanto, que embora tenha se formado entendimento de que nos casos de pedido de compensação ou restituição não se apliquem os arts. 150, §4º ou o art. 173, §1 do CTN, mas o art. 74, §5 da Lei nº 9.430/96 – nesse sentidos os acórdãos n. 9303-005.788, sessão de 21 de setembro de 2017 e 9303-008.224, sessão em 19 de março de 2019 –, o caso concreto é anterior as alterações veiculadas pela MP 135/2003, posteriormente convertida na Lei n. 10.833/2003.

Significa dizer, que à época dos fatos não existia a previsão de que o prazo para homologação da compensação declarada pela sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação, tampouco se cogitava que a declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

Necessário, no caso, a lavratura de lançamento de ofício, sujeito aos prazos previstos no CTN. Feitas essas considerações, em que pese meu posicionamento pessoal, o Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento que o art. 150, § 4 do CTN homologa o pagamento e não o ato de lançamento.

Adotando tal premissa, verifica-se nas DCTF's, fls. 105 e seguintes, que nos meses de janeiro a junho de 1998 houve pagamentos, independentemente de seu valor.

De outro lado, não assiste razão à Recorrente no que diz respeito à suposta inovação. O Auto de Infração contém expressamente:

Processo nº 13817.000273/2003-52
Resolução nº 3401-001.857

S3-C4T1
Fl. 209

Folha de Continuação do AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 0002468

CNPJ: 60.486.438/0001-53

NOME EMPRESARIAL: EMPRESA ONIBUS SANTO ESTEVAM LTDA

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL - PIS/1998

9 - Contexto

O presente Auto de Infração originou-se da realização de Auditoria Interna na(s) DCTF discriminada(s) no quadro 3 (três), conforme IN-SRF nº 045 e 077/98.

Foi(ram) constatada(s) irregularidade(s) no(s) crédito(s) vinculado(s) informado(s) na(s) DCTF, conforme indicada(s) no Demonstrativo de Créditos Vinculados não Confirmados (Anexo I), e/ou no "Relatório de Auditoria Interna de Pagamentos Informados na(s) DCTF" (Anexos Ia ou Ib), e/ou "Demonstrativo de Pagamentos Efetuados Após o Vencimento" (Anexos IIa ou IIb), e/ou no "Demonstrativo do Crédito Tributário a Pagar" (Anexo III) e/ou no "Demonstrativo de Multa e/ou Juros a Pagar - Não Pagos ou Pagos a Menor" (Anexo IV). Para efetuar o pagamento da(s) diferença(s) apurada(s) em Auditoria Interna, objeto deste Auto de Infração, o contribuinte deve consultar as "Instruções de Pagamento" (Anexo V).

10 - Código de Capitulação, Descrição dos fatos e Enquadramento Legal

Recella	Período de Vigência	Fatos e Enquadramento Legal
		Descrição
		FALTA DE RECOLHIMENTO OU PAGAMENTO DO PRINCIPAL, DECLARAÇÃO INEXATA, conforme Anexo III, "DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO A PAGAR", em anexo.
8109	01/12/1997 31/05/1998	ARTS 1 E 3 AL "B" LC 07/70; ART 83 INC III L 8981/95; ART 1 L 9249/95; ART 2 E INC I E PAR 1, E ARTS 3, 5, 6 E 8 INC I MP 1623/97-27 E REED.
8109	01/06/1998 31/10/1998	ARTS 1 E 3 AL "B" LC 07/70; ART 83 INC III L 8981/95; ART 1 L 9249/95; ART 2 E INC I E PAR 1, E ARTS 3, 5, 6 E 8 INC I MP 1676/98-34 E REED.
8109	01/11/1998 31/01/1999	ARTS 1 E 3 AL "B" LC 07/70; ART 83 INC III L 8981/95; ART 1 L 9249/95; ART 2 E INC I E PAR 1, E ARTS 3, 5, 6 E 8 INC I L 9715/98.
		MULTA VINCULADA: ART 160 L 5172/66; ART 1 L 9249/95; ART 44 E INC I E PAR 1 INC I L 9430/96. JUROS DE MORA: ART 160 L 5172/66; ART 1 L 9249/95; ART 43 PAR UN L 9430/96.

Apontando como fator determinante a falta de recolhimento ou pagamento do principal. A própria Recorrente em sua Impugnação afirma:

A Contribuinte recebeu da Delegacia da Receita Federal em Santo André-SP, o Auto de Infração 0002468, (Cópia anexa), em que lhe são cobrados os recolhimentos das Contribuições ao calculadas sobre o faturamento, de acordo com a Medida Provisória 1212/95, relativas aos períodos de apuração 01-01/98; 01-02/98; 01-03/98; 01-04/98; 01-05/98; 01-06/98; 01-07/98; 01-08/98; 01-09/98; 01-10/98; 01-11/98 E 01-12/98, tal cobrança é indevida, uma vez que a Impugnante possui Mandado de Segurança Processo 94.0008294-0 da Justiça Federal, lhe dando o direito de recolher as contribuições ao PIS de acordo com a Lei Complementar 07/70.

Ou seja, a cobrança sempre se referiu a diferença decorrente da apuração segundo os ditames da MP 1212/95 e da Lei Complementar 7/70. Assim, entendo deva ser afastada a preliminar suscitada.

No mérito, deve ser reconhecido que a MP 1212/95 só passou a vigor e ter eficácia para os fatos geradores ocorridos a partir de março de 1996, não tendo como se cogitar sua aplicação a fatos geradores pretéritos como bem arguido pela Recorrente. O que se buscou compensar no caso foram débitos apurados em 1998, sem informações à origem do crédito.

Nesse contexto, ausentes outros indícios que não apenas a planilha anexada pela Recorrente às fls. 199, entendo deva ser o julgamento convertido em diligência para que a unidade de preparo confirme qual a origem dos créditos vinculados às DCTF sub judice, se os apresentados na planilha de e-fls 199 ou não. Verificando ainda se elas se referem a tributos relativos a períodos sujeitos a apuração segundo a MP 1212/95.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco - Relator

Processo nº 13817.000273/2003-52
Resolução nº **3401-001.857**

S3-C4T1
Fl. 210
